



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE
QUENTAL**

DJe de 13/4/2021.)

No caso em apreço, verifica-se dos documentos anexados pela instituição financeira, fls. 231/247, que à época da contratação entre os litigantes, julho de 2021, consoante o endereço eletrônico <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries>, a média de juros para Aquisição de Veículos por pessoa física equivalia a 24,58% ao ano.

A Cédula de Crédito Bancário prevê taxa de juros remuneratórios de 3,07% ao mês e de 43,74% ao ano e, portanto, excede uma vez e meia a taxa média acima mencionada ($1,5 \times 24,58 = 36,87\%$).

Nesse contexto, em exame perfunctório próprio deste momento processual, vislumbra-se ilegalidade nessa prática a amparar o pleito recursal de urgência.

Por todo o exposto, defiro a tutela de urgência recursal requestada, determinando a imediata restituição do veículo à parte agravante, caso já apreendido, e o depósito judicial na demanda de origem das parcelas objeto do contrato, calculando-se a taxa de juros remuneratórios de acordo com a média do mercado à época da contratação, devendo ser advertido o insurgente acerca dos efeitos da mora em caso de depósito insuficiente ou não continuidade do pagamento das parcelas mensais.

Intime-se o agravado para responder no prazo e forma legais, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo* acerca da presente decisão.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 10 de novembro de 2022

DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL
Relatora